

Resolução nº 06/2019 – MPC/PA – Colégio

Altera o regulamento de concurso público para o ingresso de servidores efetivos no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 13 e 15, da Lei Complementar Estadual nº 9, de 27 de janeiro de 1992 e art. 21, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, em suas redações atualizadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, XV, da Resolução nº 17/2016 – MPC/PA – Colégio;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o regulamento de concurso público para o ingresso de servidores efetivos;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 07/2018, do Colégio de Procuradores de Contas, passa a vigorar com a seguinte alteração de redação:

Art. 5º. Compete à Comissão de Concurso:

I – orientar, acompanhar e fiscalizar o planejamento, a organização e a execução do concurso público; e

II – decidir impugnações ao edital de abertura do concurso público.

Art. 10.

§ 1º O laudo médico, referido no inciso II deste artigo, deverá ter sido emitido nos últimos 30 dias, contados a partir da data de publicação do edital.

.....

Art. 11. *O candidato com deficiência, em momento anterior à homologação final do concurso, será convocado a submeter-se à avaliação pela Equipe Multiprofissional, em dia e hora designados pela entidade especializada em concursos públicos que tiver sido contratada.*

§ 1º A Equipe Multiprofissional, a juízo próprio, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada.

§ 2º Caberá à Equipe Multiprofissional emitir parecer sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 3º Caso a Equipe Multiprofissional decida que o candidato não supre a condição de pessoa com deficiência, ele passará a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 42. *Para cargos de nível superior constituem títulos, exclusivamente:*

I - diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) na especialidade do cargo a que concorre, sendo também aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar;

II - diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) na especialidade do cargo a que concorre, sendo também aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar;

III - certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 h/a na especialidade do cargo a que concorre, sendo também aceita declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhada de histórico escolar;

IV - aprovação em concurso público na Administração Pública para empregos/cargos na especialidade do cargo a que concorre;

V - exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na especialidade do cargo a que concorre.

Art. 42-A. Para cargos de nível médio constituem títulos, exclusivamente:

I - aprovação em concurso público na Administração Pública, no mínimo de nível médio, para empregos/cargos no cargo a que concorre;

II - exercício de atividade profissional, no mínimo, de nível médio na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções no cargo a que concorre.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de fevereiro de 2019

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Procurador-Geral de Contas, em substituição

FELIPE ROSA CRUZ
Procurador de Contas

DEILA BARBOSA MAIA
Procuradora de Contas

STANLEY BOTTI FERNANDES
Procurador de Contas